



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

PROCESSO LICITATÓRIO FMS N.º 018/2023

TOMADA DE PREÇO FMS N.º 001/2023

Objeto: Este processo tem como objeto a Contratação de Empresa especializada na execução da 1ª Etapa de Obras de Infraestrutura da Unidade Básica de Saúde no Município de Ipuauçu com recursos do FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, pelo contrato de financiamento n.º 613856-36 De 31/03/2023 entre Caixa Econômica Federal e o Município de Ipuauçu-SC, de acordo com as especificações e anexos do edital.

Referência: Recurso Administrativo interposto pela licitante DA SILVA E FIGUERO CONSTRUTORA LTDA

PARECER JURÍDICO

I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL

Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo em face da **INABILITAÇÃO** descrita na **ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2023**, publicada no dia 30/08/2023, interposto pela **empresa DA SILVA E FIGUERO CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º, 28.801.831/0001-81, com sede na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 49E, Centro, na cidade de Chapecó/SC, por meio de seu Sócio Administrador Sr. ALESSON DE SOUZA DA SILVA, no âmbito do processo acima identificado.

Em suas razões, alegou a empresa que o Município de Ipuauçu/SC, na sessão referente ao Processo Licitatório no 018/2023, na modalidade de Tomada de Preços n.º 001/2023 – regime de empreitada pelo menor preço global, **INABILITOU** a empresa recorrente.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Alega que após a decisão proferida pela Comissão de Licitações, quanto a inabilitação da empresa manifestou o interesse de recurso administrativo, alegando a sua capacidade técnica, pois o edital no item acima citado, permite que as empresas apresentem capacidade técnica semelhante ao objeto licitado.

Vieram os autos com vista a esta assessoria jurídica para análise.

É o relatório.

II - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Prefacialmente, cumpre analisar que o edital é claro em seu item 6.7.3 / 6.7.3.1 ao exigir:

“6.7.3 Atestado de capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo órgão competente.

6.7.3.1 Quanto à capacitação técnico-operacional será considerada a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”

Dessa feita, tem-se, de pronto, que a **redação do edital foi objetiva ao estabelecer os critérios obrigatórios, não dando margem para dupla interpre-**



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

tação ou mesmo margens para eventual justificativa escusante dessa obrigação.

Assim, percebe-se que a documentação da empresa DA SILVA E FIGUERO CONSTRUTORA LTDA não está de acordo com o edital.

Doutro norte, o argumento exposto pela Licitante em seu recurso que apresentou “o atestado de capacidade técnica por execução de obra de características **semelhantes ao objeto licitado**” não merece acatamento. Primeiro porque afronta os termos do edital, sendo responsabilidade da licitante cumprir com os termos nele dispostos, ou, alternativamente, impugnar eventual cláusula ilegal ou abusiva; e segundo, porque referido argumento veio totalmente desprovido de qualquer prova acerca da veracidade dessas informações.

Nesse contexto, cumpre recordar que dois dos mais importantes princípios da licitação são o da **“LEGALIDADE”** e o da **“VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”**. O primeiro, é o princípio basilar de toda a atividade administrativa, estabelecendo que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, cingindo sua atuação ao que a Lei impõe.

No campo das licitações, principalmente, enfatiza o publicista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que o Princípio da Legalidade *“impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento”, com o objetivo de alcançar o resultado colimado¹.*”

O ínclito doutrinador destaca ainda que referido princípio vem reforçado ainda mais pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece que **“as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos”**. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa².”

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009. p. 233

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 235



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

E complementa, “o edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação” (p. 268).

Deste modo, não há como se exigir ou deixar de exigir algo que o edital da licitação previu como requisito de quaisquer de suas fases, pois tal normatização é a lei do procedimento, e se em algum momento este não for observado, estaremos frente a uma latente ilegalidade.

Se quaisquer dos interessados no certame, ou mesmo qualquer cidadão entender que uma ou mais exigências do ato convocatório foram excessivas, desconformes, omissas, contraditórias ou infringentes a qualquer um dos outros princípios da licitação, autoriza também a Lei à interposição de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Dispõe a Lei 8.666 de 1993 - Lei de Licitações, em seu artigo 41, parágrafos 1º e 2º:

Art. 41. (...)

§ 1º. **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Pelo exposto, não há dúvidas de que o momento ideal e único para “qualquer cidadão” impugnar os termos do edital encerra 05 (cinco) dias antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação; enquanto o prazo para os “licitantes” é maior, ou seja, vai até o segundo dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e/ou propostas, dependendo da modalidade licitatória.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Diante dessas previsões legais, não havendo qualquer impugnação ao Edital nos períodos acima referidos, operou-se a PRECLUSÃO; sendo assim, dúvidas não restam de que o ato convocatório é a Lei definitiva que rege o certame licitatório, inquestionável do ponto de vista da legalidade, muito menos através de recurso administrativo como o da espécie presente;

Portanto, sanadas as dúvidas quanto à absoluta vinculação da licitação ao Edital, sendo intempestivas, e, por conseguinte, certamente infrutíferas todas e quaisquer vãs tentativas de atacar seus termos, que ora fazem lei entre as partes, deve o procedimento licitatório ater-se às regras ditadas pelo Edital, sempre, é claro, subsidiadas pelos princípios licitatórios, pelas Leis n.º 8.666/93.

III - CONCLUSÃO DO PARECER

Vistos e analisados os argumentos apresentados, é o parecer pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, **mantendo a inabilitação da empresa impugnante** com fundamento nas alegações retromencionadas.

É o parecer que submeto à manifestação superior

IPUAÇU/SC, 29 de setembro de 2023.

RICARDO RAÍ GUARAGNI
OAB/SC 59.237-A